



HOMOLOGAÇÃO	
* D.M. 30 / 3 / 00	
D.O.U. 31 / 3 / 00	Seção 1 EP. 19
ATO:	
D.O.U.	Seção P.

Rel. Desp. DOU 5/4/2000 Sec. 1E pag. 16

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho"		UF: SP
ASSUNTO: Consulta quanto à validade de títulos expedidos por programas de mestrado e doutorado, obtidos por estudantes que ingressaram em cursos recomendados		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Jacques Velloso		
PROCESSO Nº: 23001.000084/99-90.		
PARECER Nº: CES 204/2000	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 16/02/2000

I - RELATÓRIO

A Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", por intermédio de seu Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação, dirigiu consulta à CES/CNE quanto à validade de títulos expedidos por programas de mestrado e doutorado, nos termos das Portarias MEC 2.264/97, 1.418/98 e 132/99. A consulta diz respeito especificamente ao seguinte caso:

Os títulos de mestre e doutor, obtidos em cursos recomendados em 1993, portanto antes da publicação da Portaria MEC nº 1418/98 e avaliados pela CAPES com os graus "1" e "2" no biênio 96/97, poderão ser registrados por esta Universidade e terão validade nacional, fundamentados no parágrafo único do artigo 4º da referida Portaria?

Para responder à consulta cabe, inicialmente, tratar do caso geral, consideradas as normas vigentes. Nos termos da LDB e normas conexas, sendo o reconhecimento de um curso superior renovado periodicamente e por prazo limitado (art. 46), os diplomas têm validade nacional quando registrados e se referentes a cursos superiores reconhecidos (art. 48).

A interpretação desses dispositivos legais deve, entretanto, considerar que a dinâmica do reconhecimento periódico de cursos precisa assegurar direitos adquiridos pelos estudantes. Quando um aluno ingressa em curso reconhecido, fiado na boa qualidade do ensino então ministrado, adquire o direito de que o diploma a ser obtido, uma vez concluídos com êxito os estudos, terá validade nacional quando registrado, mesmo que posteriormente o reconhecimento não seja renovado. Este é um princípio que resguarda direitos adquiridos pelos estudantes e deve ser observado.

No âmbito dos programas de pós-graduação *stricto sensu*, a avaliação conectada ao reconhecimento periódico de cursos antecedeu de muitos anos a

promulgação da LDB. Ademais, e em virtude da experiência relativamente longa neste campo, desde há alguns anos a avaliação de cursos não se restringe àquela que pode conduzir ao reconhecimento.

Os programas de pós-graduação *stricto sensu* precisam submeter-se a uma pré-avaliação a fim de que futuramente seus cursos venham a ser avaliados tendo em vista o respectivo reconhecimento. Na fase de pré-avaliação, programas de pós-graduação *stricto sensu* são apreciados por especialistas que recomendam ou não seu ingresso no sistema de avaliação da CAPES. Decorridos alguns anos após o ingresso neste sistema, o(s) curso(s) de um programa pode(m) ser submetido(s) à avaliação conectada ao reconhecimento.

Até a avaliação referente ao biênio 1994-1995, os cursos que faziam parte do sistema de avaliação mas ainda não haviam sido submetidos a avaliação para fins de reconhecimento eram denominados "cursos novos". Mais tarde, já sendo implementada uma nova sistemática de avaliação, a Portaria 1.418/98 os cursos novos vieram a ser designados como "cursos recomendados". A Portaria 132/99, voltou a fazer referência aos "cursos novos", visando (i) esclarecer a aplicabilidade de nova sistemática de avaliação à nomenclatura anterior e, na forma em que o fez (ii) estabeleceu a equivalência entre ambas as nomenclaturas. Logo, tudo o que hoje é aplicável a uma categoria também é eficaz para a outra.

A designação de "curso novo" ou de "curso recomendado" traduz os resultados da referida pré-avaliação. Tal designação representa, quanto ao potencial de qualidade de um curso, uma sinalização positiva aos que desejam ingressar em programas de pós-graduação *stricto sensu*. Portanto, o princípio de resguardar direitos adquiridos pelos alunos que ingressam em cursos reconhecidos deve aplicar-se, *mutatis mutandis*, aos que começaram seus estudos em "cursos novos" ou em "cursos recomendados".

Antes de passar à conclusão do que dispõe, quanto à matéria, o conjunto formado pelas Portarias MEC 2.264/97, 1.418/98 e 132/99, cabe indicar resumidamente indicar o que ficou estabelecido em cada qual. A primeira destas Portarias definiu o conceito de "curso novo" (parágrafos 1º e 3º do art. 2º), sendo com tal considerado o que estivesse *integrado ao sistema de avaliação da CAPES há pelo menos três anos e aquele conceituado com "CN" na avaliação relativa ao biênio 1994/1995*.

A Portaria 1.418/98 equiparou, para fins de validade nacional, os títulos de cursos recomendados aos diplomas de cursos que estavam aptos para o reconhecimento (parágrafo único do art. 4º). Estabeleceu que os títulos de mestre e doutor *expedidos por cursos recomendados no âmbito do sistema de avaliação da CAPES até a edição desta Portaria* têm validade nacional, tal qual os diplomas conferidos pelos cursos que na avaliação obtiveram conceito suficiente para seu reconhecimento.

A Portaria 132/99 fixou, com toda nitidez, o princípio da preservação dos direitos adquiridos pelos alunos que começaram seus estudos em cursos de mestrado ou doutorado de programas de pós-graduação *stricto sensu*, pré-avaliados positivamente, mas cuja posterior avaliação não recomendou seu reconhecimento



(art. 2º). Considerou válidos os títulos obtidos por alunos que ingressaram em cursos ... com a designação "CN" (Curso Novo), pela sistemática de avaliação anterior, e tenham obtido no biênio 1996/97 graus que não recomendam o reconhecimento do curso (graus "1" ou "2").

As Portarias acima mencionadas devem ser lidas em seu conjunto, pois a(s) mais recente(s) não revoga(m) explicitamente a(s) anterior(es). Com efeito, a tônica é a da mútua complementaridade. Considerado este conjunto e as normas legais em vigor, são válidos os títulos de cursos de mestrado e doutorado de programas de pós-graduação *stricto sensu* quando:

1. O curso era reconhecido no ano em que os alunos obtiveram seu título;
2. O curso ainda não era reconhecido no ano em que os alunos obtiveram seu título, porém foi reconhecido no ano seguinte, em virtude de resultado de avaliação referente ao biênio ou triênio imediatamente anterior;
3. O curso não era reconhecido no ano em que os alunos obtiveram seu diploma, mas os estudantes ingressaram:
 - 3.1 Em ano no qual o curso estava reconhecido;
 - 3.2 Em "curso novo", isto é, em curso designado como "CN" na avaliação relativa ao biênio 1994/1995;
 - 3.3 Em curso recomendado no âmbito do sistema de avaliação da CAPES.

Note-se que a hipótese 2 acima é apresentada para maior clareza quanto às alternativas possíveis. O resultado da avaliação não é divulgado no mesmo ano do biênio ou triênio avaliado e, além disso, entre tal divulgação e o reconhecimento transcorrem alguns meses. Assim caberia, para maior clareza, enunciar a hipótese do item 2. Mas na verdade um curso só pode vir a ser reconhecido se já foi submetido a uma pré-avaliação e as hipóteses deste caso já estão consideradas nos itens 3.2 e 3.3.

Considerando as alternativas acima enunciadas, assim como a interpretação das normas vigentes que a elas conduz, pode-se responder, positivamente, à indagação formulada pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho". As categorias "cursos novos" ou "cursos recomendados", quando atribuídas pela CAPES, refletem avaliações do potencial de qualidade do ensino ministrado e são perfeitamente equivalentes, não importando a época em que cursos de mestrado e doutorado nelas tenham sido classificados. Tendo em vista assegurar direitos adquiridos pelos estudantes que ingressam em cursos assim classificados, podem ser registrados pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" os títulos de mestre e doutor obtidos pelos alunos que iniciaram seus estudos em cursos de mestrado e doutorado incluídos pela CAPES na referida classificação, não importando a avaliação que posteriormente tais cursos venham a obter nem, em consequência desta avaliação, sua situação quanto ao reconhecimento periódico previsto em Lei. Tais diplomas, uma vez registrados, terão validade nacional.

II - VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o exposto e considerando, especialmente, que:



- são equivalentes as designações "curso novo" e "curso recomendado" na nomenclatura atribuída pela CAPES a cursos de programas de pós-graduação *stricto sensu*;
- as referidas designações refletem avaliações quanto ao potencial de qualidade dos cursos;
- devem ser assegurados os direitos adquiridos pelos estudantes que ingressaram em cursos com tais designações e que mais tarde, quando os alunos concluíram com êxito seus estudos, tais cursos ainda não estavam reconhecidos;

Voto no sentido de que:

1. Tenham validade nacional, após registrados, os títulos obtidos por estudantes que ingressaram em cursos de mestrado e doutorado, de programas de pós-graduação *stricto sensu*, com as designações "curso novo" e "curso recomendado" atribuídas pela CAPES;
2. Nos casos previstos no item "1" acima a validade nacional dos títulos registrados independe dos resultados da avaliação a que posteriormente os referidos cursos venham a ser submetidos e, em consequência desta, de sua situação quanto ao reconhecimento periódico previsto em Lei;
3. Responda-se à consulta da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" nos termos do presente Parecer.

Brasília, 16 de fevereiro de 2000.


Conselheiro Jacques Velloso - Relator

II - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2000.


Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente


Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente